

§ 1.º O imposto de patente é devido tanto pelos funcionários indicados no artigo 1.º, que forem nomeados a partir da data da presente lei, como por aqueles que, nomeados desde 1 de Janeiro de 1914, não satisfizeram qualquer direito pela sua nomeação.

§ 2.º Aos funcionários que tiverem enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, antes de 1 de Janeiro de 1914, as quantias necessárias para o pagamento do antigo imposto de emolumento o selo de patente, aos quais este não tenha sido liquidado pelo facto dessas remessas terem dado entrada no mesmo Ministério posteriormente à data da lei de encarte, ser-lhes há feita a liquidação conforme a tabela anteriormente em vigor.

Art. 3.º Na carta de patente será averbado o pagamento do imposto, o qual será pago por meio de guia da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autarquias, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

### Decreto n.º 4:108

Não podendo o Ministério da Guerra fornecer o número de graduados necessários para os diversos serviços dependentes deste Ministério, os quais têm tomado grande incremento em consequência do estado de guerra;

Sendo necessário providenciar para que os referidos serviços não sejam prejudicados; e

Podendo em alguns deles ser empregados oficiais e sargentos dos quadros de reserva ou reformados:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos serviços militares dependentes do Ministério das Colónias o disposto no artigo 2.º e seu § único da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º O excesso de vencimento a que por motivo do presente decreto tenham direito os militares chamados ao serviço será pago pelas despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### Decreto n.º 4:109

Determinando os artigos 489.º, 490.º, 491.º e 493.º da organização do exército da metrópole, de 25 de Maio de 1911, quais as classes que naquele exército ficam formando os músicos das bandas militares, clarins e corneteiros, artífices e ferradores, e as graduações que lhes correspondem;

Estabelecendo o decreto de 28 de Agosto de 1915 os distintivos que no mesmo exército competem aos músicos, contramestres de clarins e de corneteiros, e o plano de uniformes do exército os distintivos que pertencem às praças das demais classes acima referidas;

Convindo aplicar idênticas disposições às forças militares do ultramar, harmonizando-as com a organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os músicos das extintas bandas militares, europeus ou indígenas, formam cinco classes, a que correspondem as seguintes graduações:

- a) Chefe de música, alferes;
- b) Sub-chefe de música, sargento ajudante;
- c) Músicos de 1.ª classe, primeiros sargentos;
- d) Músicos de 2.ª e 3.ª classes, segundos sargentos;
- e) Aprendizes de música, soldados.

Art. 2.º Os clarins e corneteiros, europeus ou indígenas, formam três classes, com as seguintes graduações:

- a) Contramestres de clarins ou corneteiros, primeiro cabo;
- b) Clarim ou corneteiro, soldado;
- c) Aprendiz de clarim ou de corneteiro, soldado.

Art. 3.º Os artífices, europeus ou indígenas, têm as graduações de segundos sargentos e formam quatro classes:

- a) Seleiro-correeiro;
- b) Serralheiro-ferreiro;
- c) Carpinteiro;
- d) Espingardeiro.

Art. 4.º Os ferradores, europeus ou indígenas, têm as graduações de primeiros cabos e soldados, e formam duas classes:

- a) Ferrador;
- b) Aprendiz de ferrador.

Art. 5.º Os distintivos dos músicos, clarins ou corneteiros, europeus ou indígenas, são os prescritos no decreto de 28 de Agosto de 1915, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15 (1.ª série), de 1915, e os distintivos dos artífices e ferradores, europeus ou indígenas, são os estatuidos no plano de uniformes para o exército metropolitano, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15 (1.ª série), de 1913.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### Decreto n.º 4:110

Tem as exigências da ocupação militar em algumas das províncias ultramarinas imposto a criação de novas unidades indígenas; e igual medida houve necessidade de adoptar na província de Moçambique pela situação criada pelo estado de guerra em que aquela colónia se encontra;

Sendo insuficiente, porém, para ocorrer a estas cir-

eunstâncias o quadro privativo das forças coloniais e sendo mester, por considerações de outra ordem, restringir ao indispensável o número de oficiais do exército metropolitano em serviço no ultramar, atenta a mobilização do mesmo exército, impondo-se como necessidade urgente o alargamento do referido quadro privativo;

Considerando que, para efectivar o alargamento desse quadro, é de equidade, em face do estado de guerra em que nos encontramos e em harmonia com as disposições similares adoptadas pelo Ministério da Guerra, modificar as condições de promoção actualmente exigidas para os subalternos do citado quadro e para o acesso ao posto de alferes dos sargentos das guarnições ultramarinas, reduzindo o tempo de permanência nos postos anteriores e o de serviço efectivo prestado nas unidades;

Convindo ao mesmo tempo regular a forma como deve contar-se a antiguidade dos primeiros sargentos das guarnições ultramarinas para efeito da promoção a alferes, estabelecendo regras tendentes a evitar prejuízos para os sargentos das colónias mais distantes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro privativo das forças coloniais, do que trata o artigo 22.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, passa a ser constituído por 48 capitães e 200 subalternos.

Art. 2.º As condições gerais para a promoção dos oficiais do quadro privativo das forças coloniais são:

- 1.ª Maior antiguidade no posto anterior;
- 2.ª Bom comportamento civil e militar;
- 3.ª Aptidão profissional;
- 4.ª Aptidão física;
- 5.ª Ter permanecido, em cada posto, o tempo fixado nos artigos 3.º e 4.º deste decreto.

Art. 3.º Os alferes serão promovidos a tenentes quando contem três anos de permanência no posto de alferes e reúnam as condições de promoção mencionadas no artigo anterior.

Art. 4.º Os tenentes serão promovidos a capitães, nas vacaturas que ocorrerem no respectivo quadro, quando satisfaçam às condições mencionadas no artigo 2.º e contem, pelo menos, seis anos como subalternos.

Art. 5.º As vacaturas de alferes do quadro privativo das forças coloniais serão preenchidas pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das guarnições do ultramar, com excepção dos pertencentes às companhias de saúde, que satisfaçam às condições seguintes:

- 1.ª Maior antiguidade no posto de primeiro sargento;
- 2.ª Ter menos de 45 anos de idade;
- 3.ª Bom comportamento civil e militar;
- 4.ª Aptidão profissional;
- 5.ª Aptidão física;

6.ª Ter, pelo menos, dois anos de permanência no posto de primeiro sargento, ou sargento ajudante, e um ano de serviço efectivo nas unidades militares, desempenhando todas as funções correspondentes a esses postos.

§ 1.º O disposto na última parte da condição 6.ª deste artigo começará a vigorar um ano depois da publicação deste decreto.

§ 2.º É considerado equivalente ao serviço nas unidades militares o prestado pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos nas condições seguintes:

- 1.º O serviço nos Depósitos de Sentenciados, sujeitos a regime militar;
- 2.º O serviço nos Depósitos de Material de Guerra, quando pertençam à arma de artilharia;
- 3.º O comando de postos militares na Guiné e Timor.

Art. 6.º As condições mencionadas nos artigos 2.º e 5.º comprovam-se, segundo as regras estabelecidas na lei de 12 de Junho de 1901 e no regulamento de infor-

mações, pelos documentos e informações que existirem no Ministério das Colónias.

§ único. A aptidão física exigida para a promoção ao posto de alferes será verificada por uma junta de saúde, ou, quando excepcionalmente o não possa ser, por um facultativo que exerça as funções de delegado de saúde.

Art. 7.º O regulamento geral de informações do exército, aprovado por decreto de 16 de Setembro de 1909, será applicável tanto aos oficiais do quadro privativo como aos dos restantes quadros coloniais.

Art. 8.º O Conselho Superior de Disciplina das Forças Coloniais, além das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4.º da lei n.º 27, de 9 de Julho de 1913, e decreto n.º 3:501-A, de 25 de Outubro de 1917, e competente para tomar conhecimento das reclamações dos oficiais de todos os quadros coloniais, sobre informações anuais, em que o reclamante não seja governador geral ou de província, e bem assim para emitir parecer sobre as condições de promoção dos mesmos oficiais quando o Ministro das Colónias entenda conveniente mandá-lo ouvir.

§ único. O regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, é applicável ao Conselho Superior de Disciplina das Forças Coloniais, no que for exequível em conformidade com a competência deste Conselho.

Art. 9.º É obrigatória a inscrição no Montepio Official de todos os alferes do quadro privativo das forças coloniais promovidos a este posto com menos de quarenta anos de idade.

Art. 10.º Ao quadro privativo das forças coloniais é applicável o disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto de 4 de Agosto de 1898, quando não possa preencher-se alguma vacatura de capitão.

Art. 11.º As vacaturas de sargento ajudante das unidades das guarnições coloniais, segundo os quadros das respectivas organizações, serão preenchidas pelos primeiros sargentos de cada colónia que satisfaçam a todas as condições exigidas para a promoção a alferes.

§ único. As promoções a sargento ajudante serão determinadas pelo Ministério das Colónias, sob proposta do governador da província onde ocorrer a vacatura.

Art. 12.º Para efeito de promoção ao posto de alferes do quadro privativo das forças coloniais, a antiguidade dos primeiros sargentos das mesmas forças será contada desde a data da ordem do quartel general da província em que tiver sido ordenada a sua promoção a este posto.

§ 1.º Quando as vagas no posto de primeiro sargento forem resultantes de promoções a alferes do quadro privativo, a antiguidade dos primeiros sargentos que houverem de ser promovidos a este posto para o preenchimento das ditas vagas será igual à antiguidade com que pelo decreto de promoção ficarem, no posto de alferes, os primeiros sargentos que as originaram.

§ 2.º Os candidatos ao posto de primeiro sargento não poderão em caso algum contar antiguidade superior à data em que tiver sido publicada a lista de classificação para este posto.

Art. 13.º As promoções a alferes do quadro privativo das forças coloniais serão logo comunicadas aos governadores das colónias onde servirem os promovidos, independentemente da publicação no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 14.º Segundo o regulamento que vigorar em cada colónia, serão anualmente abertos concursos para o posto de primeiro sargento, que deverão realizar-se de modo que a lista de classificação seja publicada na *Ordem à Força Armada* de 31 de Dezembro, e por ela se preencherão as vacaturas que ocorrerem no ano seguinte, depois de excluídos dessa lista os candidatos que hajam incorrido em penalidade de que resulte impedimento de

acesso ou readmissão no serviço, nos termos do regulamento disciplinar.

Art. 15.º As promoções a primeiro sargento serão publicadas na *Ordem à Força Armada*, com declaração do motivo da promoção e da antiguidade que deve contar cada promovido.

Art. 16.º Quando os segundos sargentos classificados para a promoção a primeiro sargento forem insuficientes para o preenchimento de todas as vacaturas que ocorrerem, será o facto comunicado ao Ministério das Colónias, que, conforme as circunstâncias, ordenará que as vacaturas sejam preenchidas por transferência de primeiros sargentos doutra guarnição, no posto imediato, mais classificados na respectiva lista, por sargentos do exército metropolitano, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, ou ainda que seja aberto novo concurso, se puder ter lugar até 30 de Novembro.

Art. 17.º Quando em qualquer colónia existirem primeiros sargentos em número superior ao fixado para a respectiva guarnição, por cada duas vagas que ocorrerem deverá realizar-se uma promoção se existirem segundos sargentos habilitados e classificados antes de se darem as vacaturas.

§ único. Os sargentos que forem promovidos nas condições deste artigo deverão contar a antiguidade desde a data da segunda das vacaturas que determinaram a promoção.

Art. 18.º Os segundos sargentos promovidos ao posto imediato terão o vencimento do novo posto desde a data da publicação da promoção.

§ único. As declarações sobre contagem de antiguidade, e as rectificações desta, não dão direito a qualquer abono de diferença de vencimento.

Art. 19.º A promoção ao posto de primeiro sargento pode também ter lugar por distinção, em recompensa de serviços prestados em campanha nas colónias, ou na ocupação, quando haja sido revelado excepcional valor militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, a proposta, devidamente fundamentada, será submetida à resolução do Ministro das Colónias.

§ 2.º A promoção a primeiro sargento, por distinção, dá direito à contagem de antiguidade e aos vencimentos correspondentes desde a data em que tiver sido praticado o serviço a recompensar e não depende de vacatura na respectiva guarnição.

Art. 20.º O primeiro sargento promovido por concurso, que se julgar prejudicado na antiguidade e entenda ter havido falta de observância dalguma das disposições deste decreto, poderá reclamar para o governador da colónia, no prazo de noventa dias, contados desde a data da ordem que publicar a promoção ou rectificação de antiguidade.

§ único. Se a reclamação não for atendida, poderá o interessado recorrer para o Ministro das Colónias, no prazo de dez dias, contados da data em que lhe for dado conhecimento da decisão do governador da colónia.

Art. 21.º O disposto no § 1.º do artigo 12.º deste decreto é aplicável a todos os primeiros sargentos das guarnições coloniais, promovidos a este posto desde 29 de Janeiro de 1916, data das primeiras promoções a alferes para o quadro privativo das forças coloniais, por efeito do alargamento do mesmo quadro por decreto n.º 2:116, de 25 de Novembro de 1915, devendo desde já proceder-se, em cada colónia, ao apuramento das vagas ocorridas desde aquela data e fazer-se logo a competente publicação da antiguidade de todos os promovidos, aos quais são concedidos os prazos para reclamação e recurso fixados no artigo 20.º e seu § único.

Art. 20.º Os governadores das diferentes províncias ultramarinas deverão remeter anualmente ao Ministério

das Colónias uma relação de todos os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da respectiva guarnição, referida a 31 de Dezembro de cada ano.

§ único. Todas as ocorrências que importem alteração na escala de acesso dos mesmos sargentos serão comunicadas ao Ministério das Colónias, pela primeira mala.

Art. 23.º A lista de antiguidades dos primeiros sargentos das guarnições ultramarinas será anualmente publicada pelo Ministério das Colónias.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## 7.ª Repartição

### Decreto n.º 4:111

Atendendo ao que representou a Associação Comercial de Loanda sobre a necessidade da emissão de cédulas de \$05, para circulação na província de Angola;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a fazer uma emissão de cédulas do tipo de \$05, destinada à circulação na província de Angola, na importância total de 60.000\$.

Art. 2.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 3:999, de 16 de Março de 1918, são applicáveis à emissão de cédulas, autorizada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 1:316

Sendo necessário regular o comércio de adubos e sobretudo o do nitrato de sódio, de modo a evitar-se a especulação, fraude ou assambramento;

Considerando a indispensabilidade dos adubos serem submetidos a uma rigorosa fiscalização, não só pelo que respeita à pureza; como pelo que se refere à sua distribuição;

Considerando que se tem desvirtuado a concessão feita aos lavradores, com falsas declarações, sendo por vezes aquele produto que o Estado fornece, tam essencial à agricultura, entregue a especuladores sem propriedades rústicas;

Considerando, por outro lado, que se tem de atender às necessidades urgentes e justas das indústrias que empregam o nitrato de sódio no fabrico do ácido nítrico,